



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05436/18

Pág. 1/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: ROMERO RODRIGUES VEIGA (atual PREFEITO)
PROCURADOR: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 12.902¹)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ROMERO RODRIGUES VEIGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O **Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **CAMPINA GRANDE**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 907/1314), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **6.515/2016**, de **29/12/2016**, publicada em **29/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 968.838.000,00**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 774.276.503,51**, sendo **R\$ 755.915.803,23** composta de receitas correntes e **R\$ 18.360.700,28** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 813.603.536,05**, sendo **R\$ 749.372.016,38**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 64.231.519,67**, referentes a despesas de capital;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA**, foi de **R\$ 240.504,00** e pelo Vice-Prefeito, **Senhor APRÍGIO FIRMINO FILHO**, foi de **R\$ 144.302,64** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 33.191.832,18** correspondendo a **3,97%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 01/2016**;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,72%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2. Em MDE representando **28,45%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);

¹ Procuração anexa às fls. 841.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05436/18

Pág. 2/14

- 6.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **96,28%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%)
- 6.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **56,01%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 6.5. Com Pessoal do Município, representando **62,41%** da RCL (limite máximo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo apenas** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;
8. Foram emitidos **05 (cinco) Alertas** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Campina Grande (**Processo TC n.º 00064/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Déficit na execução orçamentária; b) Ausência de registro individualizado das receitas financeiras de aplicação dos recursos do FUNDEB; c) Gastos com Pessoal acima do limite de Alerta, tanto por parte do Executivo quanto pelo ente municipal; d) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS; e) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. Observando que os fatos descritos nas alíneas "d" e "e" podem ensejar emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das contas anuais do exercício em curso.	01350/17	Assinado	20/10/2017	23/10/2017
a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 127.338.571,70, equivalente a 55,83% da Receita efetivamente arrecadada no primeiro quadrimestre do ano em curso; b) Ausência de registro adequado dos rendimentos financeiros de recursos do FUNDEB; c) Irregularidade na gestão de pessoal em face da manutenção de elevado número de pessoal contratado por excepcional interesse público e relações de emprego dissimuladas como se fossem contratos administrativos; d) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS; e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS.	00632/17	Assinado	21/06/2017	22/06/2017
Observou-se no Relatório inserto às fls. 226/235 do Processo TC nº 00064/17, uma série de situações que cobram as providências a seguir: - Proceder, em relação às competências futuras, ao repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEM pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, observando a data de vencimento estabelecida no artigo 37, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 45/10; - Atentar, quando do empenhamento das obrigações patronais devidas ao RPPS, para o regime de competência trazido pelo artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64; - Pagar as parcelas devidas no mês de janeiro de 2017, referentes aos Termos de Acordo de Parcelamento registrados no CADPREV sob os números 1452/2013, 1581/13, 618/14, 233/16 e 234/16, com os acréscimos estabelecidos nos referidos termos, observando-se, quanto às parcelas futuras, o repasse tempestivo e integral das mesmas (na data de vencimento definida em cada parcelamento).	00626/17	Assinado	20/06/2017	21/06/2017
Observou-se no Relatório inserto às fls. 226/235, dos autos do Processo TC 00064/17, uma série de situações que cobram as providências a seguir: - Realizar o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas, ao RPPS municipal, pelo Fundo Municipal de Saúde, relativas ao mês de janeiro e fevereiro de 2017 (parte patronal); - Proceder em relação às competências futuras, ao repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEM, observando a data de vencimento estabelecida no artigo 37, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 45/10; - Atentar, quando do empenhamento das obrigações patronais devidas ao RPPS, para o regime de competência trazido pelo artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64.	00625/17	Assinado	20/06/2017	21/06/2017
Observou-se no Relatório inserto às fls. 226/235, do Processo TC n.º 00064/17, situação que em desconformidade com as normas regedoras da espécie, assim, necessário se faz proceder de modo que, em relação às competências futuras, o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEM, pela Superintendência de Transportes Públicos - STTP de Campina Grande, ocorra de forma integral e tempestiva, tendo sempre em vista a data de vencimento para o recolhimento estabelecida no artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Municipal, nº 45/10.	00624/17	Assinado	20/06/2017	21/06/2017

9. Houve **denúncias** acerca de irregularidades ocorridas no exercício em epígrafe, mas que serão apuradas e julgadas, através de cada um dos procedimentos específicos instaurados para tanto, conforme discriminado no quadro a seguir:

N.º PROCESSO	OBJETO	SETOR
12697/17	Irregularidade em obra pública promovida pelo Município de Campina	PROGE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05436/18

Pág. 3/14

	Grande, fato denunciado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP	
18895/17	Irregularidades no Edital do Processo Licitatório n.º 2.06.024/2017, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico para Secretaria Municipal de Educação	DIAGM 2
19682/17	Divulgação dos editais de licitação de modo incompleto, exigindo-se comparecimento à sede da Central de Compras para obtenção da integralidade daqueles	DIAGM 2
20141/17	Divulgação dos editais de licitação de modo incompleto, exigindo-se comparecimento à sede da Central de Compras para obtenção da integralidade daqueles (idêntica matéria da linha anterior)	DIAGM 2
19683/17	Divulgação dos editais de licitação de modo incompleto, exigindo-se comparecimento à sede da Central de Compras para obtenção da integralidade daqueles (idêntica matéria da linha anterior)	DIAGM 2
20143/17	Ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, pela suposta prática de nepotismo por parte do Poder Executivo Municipal.	DIAGM 2
00070/18	Irregularidades em Processo Seletivo Simplificado (Edital n.º 01/2017) para contratação de pessoal a ser lotado na UPA Dinâmica	DIAGM 2

Ademais, também há registro de **denúncia**, englobando o exercício em epígrafe, através do **Processo TC n.º 10159/18**, dando conta de supostas irregularidades no *repasso de parcelas referentes a empréstimos e cartões de crédito consignados de servidores e empregados da Prefeitura Municipal junto ao Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A*, para a qual já há decisão desta Corte de Contas, através do **Acórdão APL TC n.º 00602/18**, publicada em **29/08/2018**, no qual se julgou **improcedente a denúncia formulada, determinou comunicação ao denunciante e o arquivamento dos autos;**

10. Ao final, indicou as irregularidades a seguir elencadas:
- Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de **R\$ 66.749.918,00;**
 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 60.883.996,25;**
 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo (restos a pagar não processados);
 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
 - Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal, no valor de **R\$ 1.178.180,64;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05436/18

Pág. 4/14

i) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de **R\$ 24.867.107,52**.

Ademais, **sugeriu** o seguinte:

- a) Melhorar a divulgação dos editais de licitação;
- b) Evitar vinculação de contas correntes sem prova de origem dos recursos com despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- c) Realizar a abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal e envio das conclusões ao Tribunal.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1315, o responsável, **Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1807/1999, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2343/2761), por **MANTER TODAS** as irregularidades apontadas no relatório prévio, mas com valor retificado para **R\$ 250.668,25**, referente a falha relativa ao repasse ao Poder Legislativo (art. 29-A, §2º CF), incluindo uma **nova irregularidade**, pertinente a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 454.511,62**.

A título de sugestões, a Auditoria acrescentou o seguinte:

Sub-Item	Sugestão	Código Item
18.2.4	a) Fazer constar no decreto utilizado para abertura do crédito, de forma resumida, a situação fática que deu causa a abertura de Crédito Adicional Extraordinário; e, b) No respectivo balancete mensal, junto com o decreto envie a este Tribunal prova de que o mesmo foi encaminhado à Câmara Municipal e lá foi devidamente recebido.	4
18.2.5	Em relação ao Regime Próprio de Previdência fixe prazo para que o Prefeito adote providências no sentido de: a) Editar DECRETO para estruturar, compor e normatizar o funcionamento do Comitê Gestor devendo ser fixado prazo para que essa autoridade edite o exigido normativo; b) Implementar o Plano de Amortização Defeinida para o ano de 2018, sob pena de mácula a sua prestação de contas; e, c) Corrigir a alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal para adequá-la ao sugerido na Avaliação Atuarial, sob pena de a omissão ser tratada como irregularidade em futura prestação de contas.	13.0.2
18.2.6	Recomendar a Secretária Municipal de Saúde que regularize os repasses devidos ao IPSEM .	13.0.3
18.2.7	Fixar prazo para que o Prefeito adote providências para regularizar os parcelamentos números 1448/13, 233/16, 234/16, 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17.	13.0.4
18.2.8	Determinar ao Gestor que no próximo ciclo orçamentário insira ações de governo voltadas ao desenvolvimento de ações pertinente a Políticas Públicas relacionadas à Infância e a Adolescência assegurando, deste modo, uso dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Infância e da Juventude, R\$ 1.159.074,55 no final de 2017.	16

Solicitada prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu Cota, fls. 2764/2768, opinando, ao final, pela **“devolução da matéria à**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05436/18

Pág. 5/14

diligente Auditoria, para fins de minudenciamento do item 5.1.2 deste álbum eletrônico, precipuamente no que diz respeito ao exato valor do DÉFICIT FINANCEIRO e à [não] inclusão da supracitada constatação no rol das irregularidades, tudo no intento de subsidiar a análise por parte deste membro do Parquet de Contas, possibilitando a emissão de parecer meritório com o máximo grau de segurança jurídica.”

Às fls. 2771/2773, a Auditoria emitiu relatório, esclarecendo, após considerações, as dúvidas suscitadas pela antes nominada Procuradora, concluindo nos seguintes termos:

Para eliminar a confusão suscitada pelo relatório, registre-se que:

- a) Déficit Financeiro, item 5.1, no valor de R\$ 34 milhões é a diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro nos termos da Lei 4.320, de 1964;
- b) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações de curto prazo, apontada como irregularidade, item 17.4, é a diferença entre Ativo Circulante e Passivo Circulante consignados no Balanço Patrimonial.

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora** já nominada, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 2776/2795, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo** do Município de **Campina Grande**, Sr. **ROMERO RODRIGUES VEIGA**, relativas ao exercício de **2017**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
3. **APLICAÇÃO DAS MULTAS PESSOAIS** previstas na Lei 10.028/2000 e no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor supracitado, dado o conjunto de eivas, falhas e omissões de dever a ele imputáveis;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Previdência (SPrev) por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. **ROMERO RODRIGUES VEIGA**, por se cuidar de obrigação de ofício;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Poder Legislativo local para tomada de providências cabíveis quanto ao crime de responsabilidade incorrido pelo mencionado Prefeito;
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. A defesa não conseguiu se desvencilhar da irregularidade referente à *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa através de lei específica*, no valor de **R\$ 66.749.918,00**, a exemplo dos **Decretos Municipais n.º 4330/2017, 4334/2017, 4325/2017 e 4296/2017**, em total descompasso com o que prevê o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal, cabendo para tal conduta **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. Importante realçar que, neste aspecto, restou consignado que, para o presente exercício (2018), o gestor já adotou as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, com a edição da **Lei Municipal n.º 6.849, de 28 de dezembro de 2017**, fls. 1825/1826, que *autoriza o remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências*;
2. Permanece a ocorrência de *déficit de execução orçamentária*, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 60.883.996,25**, importando tal mácula em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. A despeito da falha relativa a *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, no valor de **R\$ 454.511,62**, decorrente de lançamento de “dedução de receita do FUNDEB” nas receitas do Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande – IPSEM, de fato, a conduta acarreta distorção no resultado líquido do FUNDEB, implicando no valor gasto na MDE, bem assim no valor da Receita Corrente Líquida (RCL). Neste aspecto, importante observar que o gestor não foi cientificado acerca de tal mácula, de forma a garantir-lhe a mais ampla defesa, mas que a esta altura da tramitação destes autos, não se teria um benefício superior aos custos envolvidos, considerando-se a realização de uma possível complementação na instrução, notadamente pelo fato de que o impacto nos índices envolvidos seria inexpressivo. Assim sendo, o Relator, por economia e celeridade processual, pelos motivos antes declinados, mantém os cálculos levantados pela Auditoria, especialmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que indicou uma aplicação de **28,45%** da receita de impostos mais transferências, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
4. Quanto à irregularidade intitulada *“insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo (restos a pagar não processados)”*, imprescindível tecer algumas observações. A falha em destaque afronta normas que envolvem a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, notadamente o art. 55, III, “b”, 3 e 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que assim prevê:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, deverão ser inscritas em Restos a Pagar Não Processados despesas empenhadas e não liquidadas até o limite do valor das disponibilidades financeiras do exercício e o que ultrapassar tal *quantum* deve-se realizar o correspondente cancelamento das notas de empenhos que assim se enquadrem. Esta é a interpretação literal que deve ser dada aos itens “3” e “4” antes transcritos, trazendo à lume que a pretensa falha aponta que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira para isso.

Analisando-se conjuntamente os Balanços Financeiro e Patrimonial, tanto os Consolidados quanto, isoladamente, do Poder Executivo, resta claro que, embora tenha sido apontado déficit financeiro da ordem de quase R\$ 17 milhões na presente irregularidade, mas em nada repercute no presente levantamento. Trata-se de diferentes situações. Tal valor origina-se da diferença (deficitária) entre o Ativo Circulante (R\$ 92.382.310,89) e Passivo Circulante (R\$ 108.732.256,87) do Balanço Patrimonial (fls. 1598/1600), enquanto a disponibilidade financeira (ou de caixa), a que remete a LRF, refere-se aos saldos bancários e de caixa existentes ao final do exercício financeiro.

Diante de tais conceitos, vê-se que havia disponibilidade de caixa suficiente em 31.12.2017 (R\$ 86.826.073,07), fls. 1596, para acobertar o valor registrado em Restos a Pagar Não Processados (R\$ 6.934.590,10), fls. 1595, coadunando-se com o que dispõe a LRF, não se vislumbrando irregularidade neste sentido.

5. No que tange a pretensão repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, I da Constituição Federal, no valor de **R\$ 250.668,25**, reexaminando, conjuntamente, os extratos bancários da Prefeitura (c/c n.º 86.505-2) e da Câmara Municipal (c/c n.º 10.400-0), restou confirmado que o valor efetivamente repassado somou o montante de **R\$ 21.349.069,68** e não **R\$ 21.609.235,33** como apontado pela Auditoria (fls. 2364), correspondendo a **5,00%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior (**R\$ 427.171.341,65**), atendendo ao que determina a Carta Magna, afastando, assim, a pecha inicialmente noticiada;
6. No que toca à *inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento*, no valor de **R\$ 24.867.107,52**, sendo R\$ 19.463.525,46 do regime geral e R\$ 5.403.582,06 do regime próprio de previdência (IPSEM), é de se informar o seguinte:
 - a) O município empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 7.346.422,64**, a título de obrigações patronais ao INSS, sendo **R\$ 7.314.531,12** relativo a parcelamentos e **R\$ 31.891,52** de valores ordinários (2017) e, em relação ao IPSEM, empenhou e pagou o destacado montante de **R\$ 44.705.855,63**, sendo **R\$ 16.392.940,97** relativo a parcelamentos e **R\$ 28.312.914,66** de valores ordinários (2017);
 - b) É de se considerar, também, que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, bem como o fato de que, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, em 06.11.2018, restou comprovado que **o Município não dispõe de certidão válida emitida em seu nome (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa)**, incorporando, assim, o exercício de 2017, informando a *existência de débitos previdenciários com exigibilidade suspensa*. No que tange aos valores estimados junto ao regime próprio de previdência (IPSEM), a situação é similar, visto que há notícias nos autos (fls. 1983) de que há uma **Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 981981-162531**, válida até **17.08.2018**, cujo conteúdo informa que *as irregularidades observadas em relação à Lei n.º 9.717/1998 e Portaria MPAS n.º 402/2008 estão suspensas conforme*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

determinação judicial, não representando impedimento à emissão deste Certificado.

- c) Diante de tal panorama, o Relator reconhece que a verificação de adimplemento (ou não) junto à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabe a referidos órgãos que detêm a competência para, se ainda for o caso, questionar a matéria, verificando a situação global e atual do município de Campina Grande na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular que, conjuntamente com a comprovação de que há valores parcelados ou com exigibilidade suspensa, subsidiam o posicionamento, seguindo a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, de forma a não repercutir negativamente na emissão de parecer prévio. Não obstante a necessidade de tal comunicação, mas diante do vultoso valor noticiado, mesmo declarado e comprovado pelo gestor existência de parcelamento pactuado, não afasta o cabimento de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
7. Permanecem as irregularidades quanto à indicação do percentual de **62,41% e 56,01%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 19, III e art. 20, III, "b" da LRF (limites de 60% e 54% da RCL, respectivamente), desatendendo normas impostas por referida Lei. Não há evidências de que foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal situação deverá ser revista oportunamente, devendo a Unidade Técnica de Instrução se certificar da efetiva redução do excesso aqui noticiado, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de Campina Grande, momento em que se finda o prazo para o restabelecimento da legalidade, neste aspecto, mas que, ainda assim, a conduta, aqui constatada, importa em **atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal**, bem assim em **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
8. Em relação à *contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, necessário sublinhar alguns pontos:
- a) Ao final de janeiro e de dezembro de 2017 o número de contratados por excepcional interesse público do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta) apresentou a seguinte evolução, distribuída da forma a seguir exposta, segundo registro no SAGRES:

ÓRGÃO	JANEIRO/2017	DEZEMBRO/2017	AUMENTO (%)
Prefeitura	1094	3347	206%
Fundo Municipal de Saúde	2452	2766	13%
Fundo Municipal de Assistência Social	246	627	155%
Agência Municipal de Desenvolvimento	0	56	560%
Superintendência de Transportes Públicos	10	62	520%
TOTAL	3802	6858	80%

- b) Como se vê, todos os órgãos discriminados apresentaram uma evolução bastante significativa, destacando-se o órgão "Prefeitura", com um percentual de 206% de aumento, praticamente triplicando o número de contratações, informando-se, ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

que, dos 3347 contratados, 2696 (81% do total) são denominados puro e simplesmente “**Prestadores de Serviços**”, cuja atribuição e função, acaso existentes, mostrar-se-iam muito subjetivas, levando-se em conta a denominação retroindicada. Ademais, a situação permanece nos dias atuais, conforme se constata no SAGRES (atualizado até abril/2018), já que, em janeiro do exercício seguinte ao das contas sob exame (2018), houve rescisão de grande parte desses contratados (1656), voltando a se constituir novos contratos [com as mesmas ou outras pessoas físicas] já a partir de fevereiro de 2018 e voltando a praticamente o mesmo patamar em abril de 2018 (3222), demonstrando a prática de manobras administrativas para burlar a legislação trabalhista, o que é incompatível com uma boa e regular gestão pública;

- c) Nesta toada, restou claro que o gestor mantém contratações em desrespeito às normas públicas, uma vez que em nenhum momento sequer fez referência à legislação que acoberta tais contratos, não se podendo, outrossim, aferir se tais se comportaram dentro da legalidade, ao menos formal. Veja-se que, se previsão normativa tivesse para isso, seria passível de ser questionada junto ao Poder Judiciário, uma vez que não se vislumbra **relevância e urgência** para a contratação nos moldes em que ocorreram. O constituinte foi sábio ao prever a contratação em face da importância para a sociedade das ações desenvolvidas por ocupantes de cargos de escopo técnico, como a substituição de professores, profissionais da área da saúde, mas sempre pautado em prévia seleção, por um tempo determinado e sempre tendo em conta o princípio da impessoalidade. Pretendia ele tal excepcionalidade, mas nunca imaginou que tal se constituiria numa válvula de escape de inchamento da máquina pública. Enfim, o que era para ser uma exceção está se tornando uma regra;
- d) À luz do gráfico e da tabela produzidos pela Auditoria, às fls. 2360/2361, resta evidenciado que o quantitativo de contratos dessa natureza, no período, mostrou-se desarrazoado em relação ao de servidores efetivos, referindo-se, no geral, a funções relacionadas a cargos que devem ser providos através de concurso público, fls. 2798/2811, (auxiliar de serviços gerais, assistente administrativo, agente de ação social, professores, técnico de enfermagem, enfermeiro, médico, dentista, nutricionista, dentre muitos outros cargos), razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de adotar providências para gerenciar seu quadro de pessoal de forma adequada, em pleno passo com a Constituição Federal, promovendo, com a maior brevidade possível, **concurso público para provimento de cargos**² que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, bem como que as contratações vindouras, mas que ainda assim cabe **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. Ademais, os gastos com **Pessoal e Encargos Sociais**, incluindo os tratados neste item, mostram-se desproporcionais (63,08%) em relação a outros dispêndios no exercício em tela, enquanto, por exemplo, em **Investimentos**, representa insignificantes **1,98%** em relação ao total despendido, como se vê no gráfico a seguir, extraído das fls. 914, tendo como fonte o SAGRES:

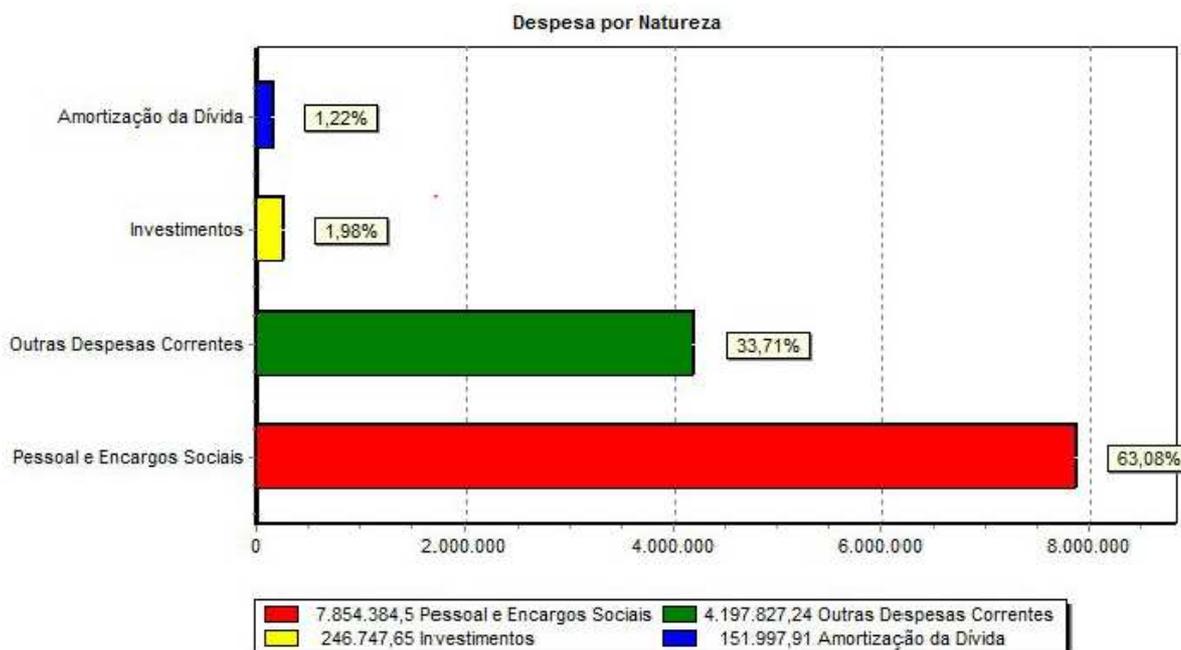
² Muito embora ainda esteja em validade o Concurso Público n.º 01/2014, para o qual há procedimento instaurado nesta Corte de Contas (**Processo TC n.º 11850/16**), mas ainda sem instrução inicial pela Auditoria. Ademais, houve em 2017 um processo seletivo simplificado para preenchimento de 153 (cento e cinquenta e três) vagas para a UPA Dinamérica, fls. 1862/1879, para o qual também há procedimento formalizado - **Processo TC n.º 00070/18**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05436/18

Pág. 10/14



9. Outrossim, embora exista notícia nos autos de que há *contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, data venia* ter sido elencada como irregularidade, mas não se identificou suficiente embasamento técnico-jurídico utilizado pela Auditoria que corrobore com a existência de dita falha, o que, no sentir do Relator, deva ser desconsiderado para efeito de apreciação das presentes contas;
10. Por fim, acerca das *sugestões relacionadas pela Auditoria*, o Relator se acosta ao que se delimitou³, fls. 2373/2374, reconhecendo que se tratam de providências a serem adotadas pela administração municipal, visando a melhoria das políticas públicas e, essencialmente, proporcionar meios suficientes e adequados para que o controle externo cumpra sua missão institucional de forma cada vez mais eficiente. Assim, é que se **recomendar** à atual gestão o seguinte:

10.1 *Evitar vinculação de contas correntes sem prova de origem dos recursos com despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;*

10.2 *Proceder à abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura;*

10.3 *Em relação aos créditos adicionais:*

a) *fazer constar no decreto utilizado para abertura do crédito, de forma resumida, a situação fática que deu causa a abertura de crédito adicional extraordinário e;*

b) *no respectivo balancete, junto com o decreto, enviar a este Tribunal prova de que referido instrumento foi encaminhado à Câmara Municipal, com o respectivo atesto de recebimento.*

³ Exceto em relação à recomendação à *Secretaria Municipal de Saúde para regularizar os repasses devidos ao IPSEM*, bem assim visando *melhorar a divulgação dos editais de licitação*, uma vez ser diversos, nestes casos, os ordenadores de despesas do tratado nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10.4 Em relação ao regime próprio de previdência, que o Chefe do Poder Executivo adote providências no sentido de:

- a) editar decreto para estruturar, compor e normatizar o funcionamento do Comitê Gestor;
- b) implementar o Plano de Amortização definida para o ano de 2018, sob pena de mácula na prestação de contas correspondente e;
- c) corrigir a alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal para adequá-la ao sugerido na avaliação atuarial, sob pena de a omissão ser tratada como irregularidade em futura prestação de contas.

10.5 Regularizar os Termos de Parcelamentos n.º 1448/13, 233/16, 234/16, 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17, firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande;

10.6 No próximo ciclo orçamentário, inserir ações de governo voltadas ao desenvolvimento de ações pertinentes a políticas públicas relacionadas à infância e à adolescência assegurando, deste modo, uso dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Infância e da Juventude que, ao final do exercício de 2017, apresenta recursos disponíveis (saldo em conta corrente e aplicações) de R\$ 1.159.074,55.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **APLIQUEM multa pessoal ao Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA**, no valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 182,96 UFR/PB**, em virtude de *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, déficit orçamentário, inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (RGPS e RPPS), pela ultrapassagem dos limites de pessoal impostos pela LRF, bem como pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 14/2017;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias**, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM II) que, quando da análise do acompanhamento da gestão, no presente exercício (2018), verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, tendo em vista o que aqui se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

noticiou, neste aspecto, havendo se ser considerado, caso nenhuma providência não tenha ocorrido, em reflexos negativos;

6. **COMUNIQUEM** a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Previdência Social, ambas do Ministério da Fazenda, acerca da matéria previdenciária (regime geral e próprio) tratada nestes autos, para as providências a seu cargo;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional e, de modo específico, o seguinte:
 - 7.1 Gerenciar o quadro de pessoal de forma adequada, em pleno passo com a Constituição Federal, promovendo, com a maior brevidade possível, **concurso público para provimento de cargos** que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público;
 - 7.2 Evitar vinculação de contas correntes sem prova de origem dos recursos com despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - 7.3 Proceder à abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura;
 - 7.4 Em relação aos créditos adicionais:
 - a) fazer constar no decreto utilizado para abertura do crédito, de forma resumida, a situação fática que deu causa a abertura de crédito adicional extraordinário e;
 - b) no respectivo balancete, junto com o decreto, enviar a este Tribunal prova de que referido instrumento foi encaminhado à Câmara Municipal, com o respectivo atesto de recebimento.
 - 7.5 Em relação ao regime próprio de previdência, que o Chefe do Poder Executivo adote providências no sentido de:
 - a) editar decreto para estruturar, compor e normatizar o funcionamento do Comitê Gestor;
 - b) implementar o Plano de Amortização definida para o ano de 2018, sob pena de mácula na prestação de contas correspondente e;
 - c) corrigir a alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal para adequá-la ao sugerido na avaliação atuarial, sob pena de a omissão ser tratada como irregularidade em futura prestação de contas.
 - 7.6 Regularizar os Termos de Parcelamentos n.º 1448/13, 233/16, 234/16, 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17, firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande;
 - 7.7 No próximo ciclo orçamentário, inserir ações de governo voltadas ao desenvolvimento de ações pertinentes a políticas públicas relacionadas à infância e à adolescência assegurando, deste modo, uso dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Infância e da Juventude que, ao final do exercício de 2017, apresenta recursos disponíveis (saldo em conta corrente e conta aplicação) de R\$ 1.159.074,55.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05436/18

Pág. 13/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ROMERO RODRIGUES VEIGA (atual PREFEITO)

PROCURADORES: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 12.902¹)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ROMERO RODRIGUES VEIGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00815 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05436/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 182,96 UFR/PB, em virtude de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, déficit orçamentário, inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (RGPS e RPPS), pela ultrapassagem dos limites de pessoal impostos pela LRF bem como pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 14/2017;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise do acompanhamento da gestão, no presente exercício (2018), verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, tendo em vista o que aqui se noticiou, neste aspecto;**

¹ Procuração anexa às fls. 841.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **COMUNICAR a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Previdência Social, ambas do Ministério da Fazenda, acerca da matéria previdenciária (regime geral e próprio) tratada nestes autos, para as providências a seu cargo;**
6. **RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional e, de modo específico, o seguinte:**
 - 6.1 **Gerenciar o quadro de pessoal de forma adequada, em pleno passo com a Constituição Federal, promovendo, com a maior brevidade possível, concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público;**
 - 6.2 **Evitar vinculação de contas correntes sem prova de origem dos recursos com despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;**
 - 6.3 **Proceder à abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura;**
 - 6.4 **Em relação aos créditos adicionais:**
 - a) **fazer constar no decreto utilizado para abertura do crédito, de forma resumida, a situação fática que deu causa a abertura de crédito adicional extraordinário e;**
 - b) **no respectivo balancete, junto com o decreto, enviar a este Tribunal prova de que referido instrumento foi encaminhado à Câmara Municipal, com o respectivo atesto de recebimento.**
 - 6.5 **Em relação ao regime próprio de previdência, que o Chefe do Poder Executivo adote providências no sentido de:**
 - a) **editar decreto para estruturar, compor e normatizar o funcionamento do Comitê Gestor;**
 - b) **implementar o Plano de Amortização definida para o ano de 2018, sob pena de mácula na prestação de contas correspondente e;**
 - c) **corrigir a alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal para adequá-la ao sugerido na avaliação atuarial, sob pena de a omissão ser tratada como irregularidade em futura prestação de contas.**
 - 6.6 **Regularizar os Termos de Parcelamentos n.º 1448/13, 233/16, 234/16, 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17, firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande;**
 - 6.7 **No próximo ciclo orçamentário, inserir ações de governo voltadas ao desenvolvimento de ações pertinentes a políticas públicas relacionadas à infância e à adolescência assegurando, deste modo, uso dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Infância e da Juventude que, ao final do exercício de 2017, apresenta recursos disponíveis (saldo em conta corrente e conta aplicação) de R\$ 1.159.074,55.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 09:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL